



Justiça Eleitoral  
Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul



## **Propaganda Eleitoral - Eleições 2020**

Guia Rápido de Permissões e Proibições

Pertinentes à Propaganda Eleitoral

Porto Alegre

Junho/2020

## **ORGANIZAÇÃO**

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO (COGIN)

SEÇÃO DE PRODUÇÃO E GESTÃO DE CONHECIMENTO TÉCNICO-JURÍDICO (SEPGE)

## **EDITORAÇÃO, ARTE GRÁFICA E IMPRESSÃO**

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO E APOIO ADMINISTRATIVO (CADMI)

SEÇÃO DE EXPEDIÇÃO E ARTES GRÁFICAS (SEARG)

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

Rua Duque de Caxias, n. 350 - 9º Andar

Centro histórico - 90010-280 - Porto Alegre/RS

Telefones: (51) 3294-8365 - 3294-8368

cogin@tre-rs.gov.br - www.tre-rs.jus.br

## COMPOSIÇÃO DO PLENO

### **PRESIDENTE**

Desembargador André Luiz Planella Villarinho

### **VICE-PRESIDENTE, CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL**

Desembargador Arminio José Abreu Lima da Rosa

### **MEMBROS EFETIVOS**

Desembargador Eleitoral Silvio Ronaldo Santos de Moraes

Desembargador Eleitoral Gerson Fischmann

Desembargador Eleitoral Roberto Carvalho Fraga

Desembargador Eleitoral Gustavo Alberto Gastal Diefenthäler

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz

### **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

Doutor Fábio Nesi Venzon

### **MEMBROS SUBSTITUTOS**

Desembargador Guinther Spode

Desembargadora Angela Terezinha de Oliveira Brito

Desembargador Eleitoral Rafael Da Cás Maffini

Desembargador Eleitoral Amadeo Henrique Ramella Buttelli

Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira

Desembargador Eleitoral Oyama Assis Brasil de Moraes

Desembargador Eleitoral Miguel Antônio Silveira Ramos

### **PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

Doutor José Osmar Pumes

### **DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA**

Doutor Josemar dos Santos Riesgo



# PROPAGANDA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2020

## GUIA RÁPIDO DE PERMISSÕES E PROIBIÇÕES PERTINENTES À PROPAGANDA ELEITORAL

Legendas:

- **CF** - Constituição Federal
- **CE** - Código Eleitoral
- **LC 64** - Lei Complementar n. 64/90
- **LE** - Lei das Eleições - Lei 9.504/97

ESPÉCIE / REFERÊNCIA LEGISLATIVA	REGRA	SANCIONAMENTO EM CASO DE VIOLAÇÃO
<p><b>Alto-falantes e amplificadores de som</b></p> <p>LE, art. 39, §§ 3º, I, II e III e 5º, I</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 15, I, II, III e § 3º; art. 87, I</p>	<p>Ressalvada a hipótese de comício de encerramento de campanha, quando poderá ser prorrogado por mais duas horas, somente é permitido entre as 8 e as 22 horas, até a véspera da eleição, sendo vedados a instalação e o uso em distância inferior a 200 metros das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, das sedes dos Tribunais Judiciais, e dos quartéis e outros estabelecimentos militares, dos hospitais e casas de saúde e, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros.</p>	<p>LE, art. 39, § 5º, I</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, I</p>

ESPÉCIE / REFERÊNCIA LEGISLATIVA	REGRA	SANCIONAMENTO EM CASO DE VIOLAÇÃO
<p><b>Bandeiras</b></p> <p>LE, arts. 37, §§ 2º, I, 6º e 7º, e 39-A</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 18, parágrafo único; art. 19, §§ 4º e 5º</p>	<p>É permitida a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que sejam móveis e não atrapalhem o bom andamento do trânsito. Não há limitação de tamanho, mas não pode produzir o efeito de outdoor.</p> <p>O eleitor poderá usá-la como forma de manifestação de suas preferências por partido político, coligação ou candidato, contudo no dia da eleição a manifestação deverá ser individual e silenciosa.</p>	<p>LE, art. 39, § 5º, III</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 82, § 5º</p>
<p><b>Bens de uso comum</b></p> <p>LE, art. 37, caput e § 4º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 19, caput e § 2º</p>	<p>Não é permitida a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.</p> <p>São bens de uso comum os definidos pelo Código Civil e também postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, assim como aqueles locais que a população em geral tenha acesso, como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.</p>	<p>LE, art. 37, § 1º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 19, § 1º</p>

ESPÉCIE / REFERÊNCIA LEGISLATIVA	REGRA	SANCIONAMENTO EM CASO DE VIOLAÇÃO
<p><b>Bens particulares</b> - janelas residenciais</p> <p>LE, art. 37, § 2º, II</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, arts. 20, II e § 2º</p>	<p>É vedada a inscrição ou pintura em muros, cercas e tapumes divisórios. Permitida a afixação em adesivo plástico que não ultrapasse meio metro quadrado em janelas residenciais.</p> <p>Vedada a justaposição e a utilização de efeito <i>outdoor</i>.</p>	<p>Com a Lei n. 13.488/2017, a LE passou a silenciar quanto a sanções. Assim, caso não obedecida a ordem para retirada, podem incidir penalidades pelo descumprimento: art. 347 do CE (em poder de polícia e em RP) e/ ou astreintes (somente em RP).</p> <p>LE, art. 39, § 8º (apenas em caso de efeito <i>outdoor</i>)</p>

ESPÉCIE / REFERÊNCIA LEGISLATIVA	REGRA	SANCIONAMENTO EM CASO DE VIOLAÇÃO
<p><b>Bens particulares - veículos</b></p> <p>LE, art. 37, §§ 2º, II e art. 38, 4º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, arts. 20, II e §§ 2º e 3º</p>	<p>Permitida o uso de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas e motocicletas desde que não exceda meio metro quadrado, igualmente permitida a fixação de adesivos microperfurado em toda a extensão do para-brisa traseiro, sendo considerado irregular o adesivo sólido nos vidros.</p> <p>Vedadas a justaposição e a utilização de efeito <i>outdoor</i>.</p>	<p>Com a Lei n. 13.488/2017, a LE passou a silenciar quanto a sanções. Assim, caso não obedecida a ordem para retirada, podem incidir penalidades pelo descumprimento: art. 347 do CE (em poder de polícia e em representação eleitoral) e/ou astreintes (somente em representação eleitoral).</p> <p>LE, art. 39, § 8º (apenas em caso de efeito outdoor)</p>
<p><b>Bens públicos</b></p> <p>LE, art. 37</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 19</p>	<p>Vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, ainda que não cause dano, nas árvores e nos jardins localizados em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios.</p>	<p>LE, art. 37, § 1º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 19, § 1º</p>



ESPÉCIE / REFERÊNCIA LEGISLATIVA	REGRA	SANCIONAMENTO EM CASO DE VIOLAÇÃO
<p><b>Boca de urna</b></p> <p>LE, art. 39, § 5º, I, II, III e IV</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, I, II, III e IV</p>	<p>Vedados, constituindo crimes, no dia da eleição: o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreatas; a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna; a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos; a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B desta Lei, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.</p>	<p>LE, art. 39, § 5º, I, II, III e IV</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, I, II, III e IV</p>
<p><b>Brindes</b></p> <p>LE, art. 39, § 6º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 18</p>	<p>Vedadas a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.</p>	<p>LE, art. 41-A</p> <p>LC 64, art. 22</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 18</p>

ESPÉCIE / REFERÊNCIA LEGISLATIVA	REGRA	SANCIONAMENTO EM CASO DE VIOLAÇÃO
<p><b>Candidato cantor, ator ou apresentador</b></p> <p>LE, arts. 39, § 7º, e 45, §§ 1º e 2º</p> <p>Res. TSE 23.610/19, art. 17, parágrafo único</p>	<p>Permitido o exercício das atividades normais de sua profissão, durante o período eleitoral, aos candidatos que sejam profissionais da classe artística cantores, atores e apresentadores.</p> <p>Proibidos:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- artistas em geral: durante o período eleitoral, animar comício e reunião eleitoral;</li> <li>- apresentadores e comentaristas pré-candidatos e candidatos: desde 11 de agosto até o encerramento do período de campanha eleitoral, apresentar ou comentar programas em rádio e televisão.</li> </ul>	<p>LE, art. 45, §§ 1º e 2º</p> <p>LC 64, art. 22</p>
<p><b>Candidato sub judice</b></p> <p>LE, art. 16-A</p> <p>Res. TSE 23.610/19, art. 25</p>	<p>Permitidos todos os atos de propaganda, inclusive no horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão.</p>	
<p><b>Carreata, caminhada, passeata</b></p> <p>LE, art. 39, §§ 5º, I, 9º e 11</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, arts. 15, § 3º, 16 e 87, I</p>	<p>Permitidas até as 22 horas do dia que antecede o da eleição; podem ser acompanhadas de minitrio ou carro de som.</p>	<p>LE, art. 39, § 5º, I</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, I</p>

ESPÉCIE / REFERÊNCIA LEGISLATIVA	REGRA	SANCIONAMENTO EM CASO DE VIOLAÇÃO
<p><b>Carros de som e minitrios</b></p> <p>LE, art. 39, §§ 11 e 12</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 15, §§ 3º e 4º</p>	<p>Permitidos desde que limitados a 80 dB medidos a 7 metros de distância, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.</p> <p>- <b>carro de som:</b> qualquer veículo, motorizado ou não, ou ainda tracionado por animais, que use equipamento de som com potência nominal de amplificação de, no máximo, 10.000 W (dez mil watts) e que transite divulgando jingles ou mensagens de candidatos;</p> <p>- <b>minitrio:</b> veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 10.000 W (dez mil watts) e até 20.000 W (vinte mil watts);</p>	<p>LE, art. 39, § 5º, I</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, I</p>
<p><b>Comícios</b></p> <p>LE, art. 39, §§ 4º e 10</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, arts. 15, caput e §§ 1º e 2º</p>	<p>Permitido desde 27 de setembro até 12 de novembro e após o prazo de 24 h do encerramento da votação até 26 de novembro, das 8 h às 24 h, exceto o de encerramento, que pode se estender por mais 2 horas. Poderão ser acompanhados de trios elétricos.</p>	<p>LE, art. 39, § 5º, I</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, I</p>

ESPÉCIE / REFERÊNCIA LEGISLATIVA	REGRA	SANCIONAMENTO EM CASO DE VIOLAÇÃO
<p><b>Debates - participação de candidatos</b></p> <p>LE, art. 46</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 44, §§ 1º e 4º</p>	<p>É assegurada a participação em debate de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional, de no mínimo, cinco parlamentares, facultada a dos demais. É necessário que o pedido de registro não tenha sido cancelado, indeferido ou não conhecido.</p>	<p>LE, art. 46, § 3º, c/c art. 56</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 47</p>
<p><b>Debates - acordo de regras entre partidos e emissora</b></p> <p>LE, art. 46, § 5º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 44, § 3º</p>	<p>Transmitidos por rádio ou TV, necessariamente observarão as regras acordadas com a anuência mínima de 2/3 dos candidatos aptos para a eleição majoritária e 2/3 dos partidos com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais.</p>	<p>LE, art. 46, § 3º, c/c art. 56</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 47</p>
<p><b>“Derrame” de santinhos</b></p> <p>LE, arts. 37 e 39, § 5º, III</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 19</p>	<p>Vedado o derrame de material de propaganda. A anuência com a conduta acarreta responsabilização, sem prejuízo da apuração de crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da LE.</p>	<p>LE, arts. 37, § 1º e 39, § 5º, III</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 19, § 7º c/c § 1º</p>

ESPÉCIE / REFERÊNCIA LEGISLATIVA	REGRA	SANCIONAMENTO EM CASO DE VIOLAÇÃO
<p><b>Distribuição de material gráfico</b></p> <p>LE, arts. 38, caput e §§ 1º e 2º; e 39, § 9º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, arts. 16 e 21, caput e § 1º</p>	<p>Permitida a confecção e distribuição de folhetos, adesivos e santinhos até as 22h do dia que antecede as eleições; os impressos deverão trazer o número do CNPJ ou do CPF do responsável pela confecção, o nome de quem a contratou, e a respectiva tiragem. Admitida a veiculação de propaganda conjunta de diversos candidatos.</p>	<p>LE, arts. 39, § 5º, III</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, III</p>
<p><b>Eleitores (dia da eleição)</b></p> <p>LE, art. 39-A</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 82</p>	<p>Permitida a manifestação individual e silenciosa por meio de bandeiras, broches, dísticos e adesivos. Vedada a aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado e/ou instrumentos de propaganda.</p>	<p>LE, art. 39, § 5º, III</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, III</p>
<p><b>Fiscais dos partidos</b></p> <p>LE, art. 39-A, § 3º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 82, § 3º</p>	<p>Nos trabalhos de votação, só é permitido que, em seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político ou da coligação a que sirvam, vedada a padronização do vestuário.</p>	<p>LE, art. 39, § 5º, III</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, III</p>

ESPÉCIE / REFERÊNCIA LEGISLATIVA	REGRA	SANCIONAMENTO EM CASO DE VIOLAÇÃO
<p><b>Imprensa escrita (propaganda paga)</b></p> <p>LE, art. 43</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 42</p>	<p>Permitida até a antevéspera da eleição. Valor pago pela inserção deve constar de forma legível no anúncio, limitados a:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- 10 anúncios, em datas diversas, por veículo (edição impressa e sua reprodução na Internet);</li> <li>- espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide.</li> </ul>	<p>LE, art. 43, § 2º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 42, § 2º</p>
<p><b>Internet</b></p> <p>LE, arts. 43 e 57-A</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, arts. 27 e 42</p>	<p>Período</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• permitida a partir de 27 de setembro, vedada a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento no dia da eleição;</li> <li>• permitida a reprodução de jornal impresso somente até a antevéspera do dia da eleição.</li> </ul>	<p>LE, art.43, § 2º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, arts. 28, § 5º e 42, § 2º</p>
<p><b>Internet</b></p> <p>LE, art. arts. 53, § 1º e 2º, 57-B, §§ 2º e 3º e 57-C, <i>caput</i> e § 1º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, arts. 27, § 1º, 28, § 2º; 29, <i>caput</i>, e § 1º</p>	<p>Vedados (as):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Manifestação que ofenda a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações ou divulgar fatos sabidamente inverídicos;</li> <li>• Veiculação de conteúdo de cunho eleitoral mediante utilização de usuário falso;</li> <li>• Impulsionamentos quando alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral próprias ou de terceiros</li> <li>• Propagandas pagas (exceto impulsionamento nos termos do art. 57-C da LE);</li> <li>• Propagandas, pagas ou gratuitas, em sítios de pessoas jurídicas (com ou sem fins lucrativos) e oficiais ou hospedados pela União, Distrito Federal, Estado ou Município.</li> </ul>	<p>LE, arts. 57-B, § 5º; 57-C, § 2º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, arts. 28, § 5º; 29, <i>caput</i>, e § 2º</p> <p>CE, art. 323</p>

ESPÉCIE / REFERÊNCIA LEGISLATIVA	REGRA	SANCIONAMENTO EM CASO DE VIOLAÇÃO
<p><b>Internet</b></p> <p>LE, arts. 57-C e 57-D Res. TSE 23.610/19, arts. 29, <i>caput</i>, e 30, <i>caput</i></p>	<p>Permitidos (as):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Contratação de Impulsionamentos, exclusivamente, por partidos políticos, coligações, candidatos e seus representantes (única forma de propaganda paga na internet);</li> <li>• Livres manifestações do pensamento do eleitor, desde que identificado ou identificável.</li> </ul>	<p>LE, art. 57-C, § 2º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, arts. 29, § 2º e 30, § 1º</p>
<p><b>Internet</b></p> <p>LE, art. 57-B</p> <p>Res. TSE 23.610/19, art. 28</p>	<p>Formas admitidas:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• em sítio de candidato, cujo endereço eletrônico deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado em provedor de internet estabelecido no país;</li> <li>• em sítio do partido político ou da coligação, cujo endereço eletrônico deverá ser previamente comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado em provedor de internet estabelecido no país;</li> <li>• por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, pelo partido político ou pela coligação;</li> <li>• por meio de blogues, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos políticos ou coligações, ou qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.</li> </ul>	<p>LE, art. 57-E, § 2º</p> <p>Res. TSE 23.610/19, art. 31, § 2º</p>

ESPÉCIE / REFERÊNCIA LEGISLATIVA	REGRA	SANCIONAMENTO EM CASO DE VIOLAÇÃO
<p><b>Internet</b></p> <p>LE, art. 57-E</p> <p>Res. TSE 23.610/19, art. 31, <i>caput</i> e § 1º</p>	<p>Cadastro eletrônico:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Vedada às pessoas jurídicas e às pessoas naturais a venda de cadastro de endereços eletrônicos;</li> <li>• Vedada a utilização, doação, ou cessão de cadastros eletrônicos de seus clientes, em favor de candidatos, de partidos políticos ou coligações por parte de: entidade ou governo estrangeiro, órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do Poder Público, concessionário ou permissionário de serviço público, entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal, entidade de utilidade pública, entidade de classe ou sindical, pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior, entidades beneficentes e religiosas, entidades esportivas, organizações não-governamentais que recebam recursos públicos, organizações da sociedade civil de interesse público.</li> </ul>	<p>LE, art. 57-E, § 2º</p> <p>Res. TSE 23.610/19, art. 31, § 2º</p>



ESPÉCIE / REFERÊNCIA LEGISLATIVA	REGRA	SANCIONAMENTO EM CASO DE VIOLAÇÃO
<p><b>Inutilizar, alterar ou perturbar meio de propaganda devidamente empregado</b></p> <p>CE, art. 248</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 110</p>	<p>É crime impedir a propaganda eleitoral, inutilizar, alterar ou perturbar os meios lícitos nela empregados.</p>	<p>CE, art. 331</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 95</p>
<p><b>Mensagens eletrônicas e/ou instantâneas</b></p> <p>LE, arts. 57-B, III e 57-G</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, arts. 30 e 33, caput, e § 2º</p>	<p>Permitido. É necessário que a mensagem eletrônica ou a mensagem instantânea enviada por candidato, partido político ou coligação disponha de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário. As mensagens quando enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem a este regramento.</p>	<p>LE, art. 57-G, § único</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, arts. 30, § 1º, e 33, § 1º</p>
<p><b>Mesários, servidores da Justiça Eleitoral e escrutinadores</b></p> <p>LE, art. 39-A, § 2º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 82, § 2º</p>	<p>Nas seções eleitorais e nas juntas apuradoras, é proibido o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, de coligação ou de candidato.</p>	<p>LE, art. 39, § 5º, III</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 87, III</p>

ESPÉCIE / REFERÊNCIA LEGISLATIVA	REGRA	SANCIONAMENTO EM CASO DE VIOLAÇÃO
<p><b>Mesas com distribuição de material de campanha</b></p> <p>LE, art. 37, § 6º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 19, § 4º</p>	<p>Permitidas desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.</p>	
<p><b>Outdoors</b></p> <p>LE, art. 39, § 8º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 26, caput, e § 1º</p>	<p>Vedados, eletrônicos ou não. Proibida também a utilização de engenhos ou de equipamentos publicitários ou ainda de conjunto de peças de propaganda, justapostas ou não, que se assemelhem ou causem efeito visual de <i>outdoor</i>.</p>	<p>LE, art. 39, § 8º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 26</p>
<p><b>Poder de polícia</b></p> <p>CE, arts. 35, IV, V e XVII, e 249</p> <p>LE, art. 41</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, arts. 6º, 7º e 8º</p>	<p>Exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.</p> <p>A propaganda veiculada nos termos da legislação não pode ser objeto de multa nem cerceada sob alegação de exercício do Poder de Polícia ou de violação de postura municipal. Em irregularidades constatadas quanto ao teor da propaganda na internet não será admitido poder de polícia.</p>	

ESPÉCIE / REFERÊNCIA LEGISLATIVA	REGRA	SANCIONAMENTO EM CASO DE VIOLAÇÃO
<p><b>Poder Legislativo - dependências</b></p> <p>LE, art. 37, § 3º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 19, § 6º</p>	<p>Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora.</p>	
<p><b>Propaganda eleitoral - Termo inicial</b></p> <p>LE, arts. 36 e 57-A</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 2º</p>	<p>A propaganda eleitoral é permitida a partir do dia 27 de setembro.</p>	<p>LE, art. 36, § 3º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 2º, § 4º</p>
<p><b>Propaganda intrapartidária</b></p> <p>LE, art. 36, § 1º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 2º, § 1º</p>	<p>Ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de <i>outdoor</i>.</p>	<p>LE, art. 36, § 3º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 2º, § 4º</p>

ESPÉCIE / REFERÊNCIA LEGISLATIVA	REGRA	SANCIONAMENTO EM CASO DE VIOLAÇÃO
<p><b>Rádio e TV</b></p> <p>LE, arts. 36, § 2º, 44, § 3º, 47 e 49</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, arts. 48, 49 e 60</p>	<p>Vedada a propaganda paga no rádio e TV, sendo permitida, exclusivamente, no horário eleitoral gratuito a ser transmitido nos 35 dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, e da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno até a antevéspera da eleição em segundo turno.</p> <p>Vedada a veiculação de propaganda eleitoral por emissora não autorizada a funcionar pelo poder competente.</p>	<p>LE art. 36, § 3º, e 37, §1º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, arts. 48, § 6º</p>
<p><b>Rádio e TV - pré-candidato comunicador/ apresentador</b></p> <p>LE, art. 45, § 1º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 43, § 2º</p>	<p>Vedado, a partir de 11 de agosto, transmissão de programa apresentado ou comentado por pré-candidato.</p>	<p>LC 64, art. 22</p> <p>LE, art. 45, § 2º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 43, § 2º e 3º</p>
<p><b>Reuniões públicas</b></p> <p>CE, art. 240, parágrafo único</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 5º</p>	<p>Vedadas desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição.</p>	

ESPÉCIE / REFERÊNCIA LEGISLATIVA	REGRA	SANCIONAMENTO EM CASO DE VIOLAÇÃO
<p><b>Showmício e evento assemelhado</b></p> <p>LE, art. 39, § 7º</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 17</p>	<p>Vedado, com ou sem remuneração dos artistas.</p>	<p>LC 64, art. 22</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 17</p>
<p><b>Simulador eletrônico de votação</b></p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 112</p>	<p>É vedada a utilização de artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral.</p>	
<p><b>Telemarketing</b></p> <p>CF, art. 5, X e XI</p> <p>CE, art. 243, VI</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 34</p>	<p>É vedada, em qualquer horário, a realização de propaganda via telemarketing.</p>	
<p><b>Transporte de eleitores</b></p> <p>Lei n. 6.091/74, art. 5º, III</p>	<p>Vedado desde o dia anterior até o dia posterior a eleição. É crime.</p>	<p>Lei n. 6.091/74, art. 11, III</p>

ESPÉCIE / REFERÊNCIA LEGISLATIVA	REGRA	SANCIONAMENTO EM CASO DE VIOLAÇÃO
<p><b>Trios elétricos</b></p> <p>LE, arts. 39, §§ 10 e 12, III</p> <p>Res. TSE n. 23.610/19, art. 15, § 2º e § 4º, III</p>	<p>Vedada a utilização, exceto na sonorização de comícios.</p> <p>Definição: Trio elétrico: veículo automotor que use equipamento de som com potência nominal de amplificação maior que 20.000 W (vinte mil) watts.</p>	



